



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2019 - RP 031/2019

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de novos conjuntos de equipamentos de Academias ao Ar Livre e Bancos de Jardim de Madeira Plástica, que serão instalados nas praças públicas no Município de Conselheiro Lafaiete MG, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I deste edital.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA, encaminhada via postal e recebida no Setor de Licitações no dia 23/12/2019, às 15:51h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 088/2019, Pregão Presencial nº 040/2019.

A impugnação é focalizada nas disposições contidas no item 18 do Edital e nos itens 1 e 3.3 do Anexo I – Termo de Referência, mais precisamente no tocante à especificação técnica respectiva aos conjuntos de academia ao ar livre descritos no lote nº 01, a qual exige que os produtos possuam certificação conforme as normas ASTM A370-2012, ASTM E3-2011 e ASTM E18-2012, e a apresentação dos respectivos certificados.

Alega o Impugnante, licitante em potencial, que as normas suprarreferidas “*não são aplicadas no Brasil, pois tratam-se de normas utilizadas no país Norte Americano*”, e que “*o Brasil possui as normas nacionais estabelecidas pela ABNT*”. Aduz que tal exigência não possui previsão na Lei nº 8.666/93, e que frustra o caráter competitivo do certame.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

II. Da admissibilidade

De acordo com o item 11.1 do Edital, as impugnações aos termos do instrumento convocatório poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto Municipal nº 261/2007.

A sessão de abertura do Pregão Presencial encontra-se designada para o dia 06/01/2020, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A impugnação em apreço foi encaminhada via postal e recebida no Setor de Licitações no dia 23/12/2019, às 15:51h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

III. Do mérito da Impugnação

O julgamento da impugnação consiste em verificar se as especificações técnicas exigidas em relação aos produtos licitados sob Lote nº 01 restringem indevidamente a participação de licitantes, frustrando o caráter competitivo do certame, em desrespeito ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Compulsando o instrumento convocatório, observa-se que as seguintes especificações técnicas contidas no item 18 do Edital e no item 1 do Anexo I – Termo de Referência:

“Lote 1 - Academia ao Ar Livre composta pelos equipamentos simulador de cavalgada duplo, esqui duplo, simulador de remo individual, leg press duplo, rotação vertical triplo e peitoral duplo. Os aparelhos deverão ser fabricados em tubos de aço de carbono com garantia de no mínimo de 12 meses contra defeitos de fabricação, manual de instalação, chumbadores e / ou parafusos de fixação inclusos. Os equipamentos deverão ser certificados pelas normas de ergonomia, biomecânica, abnt nbr 9209-1986, abnt nbr 10443-2008, abnt nbr 11003-2009, abnt nbr nw 87-2000, abnt nbr 8094:1983, astm a370-2012, astm e3-2011 e astm e18-2012. As cores dos equipamentos serão escolhidas posteriormente.”

Pois bem. Os processos licitatórios são instrumentos jurídicos que objetivam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante julgamento objetivo e vinculado ao instrumento convocatório. Impõe-se, portanto, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que o objeto licitado seja descrito no edital de forma clara, precisa e sucinta, tendo em vista que a Administração, na fase de julgamento das propostas, não poderá adotar critérios que não estejam previstos expressamente no ato convocatório.

Importante ressaltar que na fase interna da licitação, a definição do objeto licitado e de suas especificações técnicas consubstancia competência discricionária da Administração Pública, cujo exercício encontra limites no princípio da proporcionalidade, nos princípios estampados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e na própria finalidade do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A esse respeito, Marçal Justen Filho disciplina que:

“(...) é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81)

As exigências editalícias, alusivas às especificações técnicas do objeto licitado, ensejam, inevitável e logicamente, restrições à competitividade do certame, eis que à medida em que a Administração aumenta as condições técnicas do objeto, diminui o número de licitantes com capacidade para ofertar o referido objeto.

Contudo, a conclusão pela irregularidade dessas especificações depende não só disso, mas, necessariamente, da demonstração do direcionamento do certame, da desproporcionalidade ou da inadequação das exigências editalícias.

No caso concreto, as especificações técnicas alusivas ao Lote nº 01, consistem, dentre outras, na exigência de certificação dos produtos com as normas ASTM A370-2012, ASTM E3-2011 e ASTM E18-2012.

De início, importante salientar que a exigência de certificação técnica não é realizada no presente certame como critério de habilitação – considerada ilegal pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme julgado exemplificativamente nos Acórdãos 512/2009 e 492/2011 do Plenário –, mas como exigência pertinente ao objeto em si, ou seja, relacionada às condições do objeto a ser contratado, e que deverão ser observadas na proposta pelos licitantes.

Cediço que a proposta comercial deve conter os critérios técnicos mínimos do produto, competindo à Administração, do mesmo modo, estipular no instrumento convocatório, sempre justificadamente, as características mínimas que o bem ou o serviço devem reunir e, eventualmente, requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Neste contexto, restou definido pela Secretaria solicitante do certame os requisitos técnicos mínimos relativos aos produtos do Lote nº 01 – Academia ao ar livre, dentre eles a certificação com as normas nacionais e internacionais indicadas no Edital, consagradas mundialmente como indicadores de qualidade do objeto licitado.

Especificamente em relação às normas ASTM A370-2012, ASTM E3-2011 e ASTM E18-2012, tem-se que se referem a Métodos de teste padrão e definições para testes mecânicos de produtos siderúrgicos, Guia padrão para preparação de amostras metalográficas e Métodos de teste padrão para dureza Rockwell de materiais metálicos, respectivamente. Desta forma, a adequação dos produtos aos padrões estabelecidos é de extremo relevo para garantir sua segurança e qualidade.

Entretanto, em reanálise das cláusulas editalícias impugnadas, verifica-se que o instrumento convocatório, tal como posto, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes.

O Ministro Raimundo Carneiro, Relator do Acórdão 445/2016 TCU, ao analisar a exigência de certificação de que trata a Portaria Inmetro nº 170/2012 em certame para aquisição de produtos de informática, destacou que *“o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes”*. (destaque no original)

Instada a se pronunciar acerca da impugnação, a Secretaria de Esportes e Lazer, responsável pela aquisição dos produtos em questão, encaminhou o Ofício nº 086/2019 informando que a apresentação dos certificados ABNT, NBR e ASTM, respectivos ao Lote 1 – Academias ao ar livre, se faz necessária tendo em vista que os itens solicitados serão utilizados em praças públicas do município, ficando expostos ao tempo e passível de uso contínuo pela população, devendo a Administração zelar pela segurança dos usuários.

Requeru, contudo, a fim de garantir maior competitividade e legalidade ao processo, a alteração do Termo de Referência, para constar que os produtos deverão possuir a certificação da entidade indicada, ou certificação equivalente de qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), podendo ainda ser aceitos laudos técnicos emitidos por laboratórios certificados que avaliem a qualidade do produto em conformidade com a norma, encaminhando Termo de Referência retificado para republicação do Edital.

Cabe ponderar que, por ocasião da pesquisa de mercado realizada pela Administração, foi verificado que uma gama de fornecedores possui condições de fornecer os produtos com a certificação exigida.

No entanto, com objetivo de se exaltar o caráter competitivo do certame, de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, mediante a ampliação do universo de concorrentes, e considerando a manifestação do setor técnico, mister a retificação do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

III. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

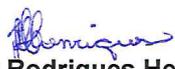
- a) Conhecer a Impugnação interposta por ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido da retificação do item 18 do Edital e nos itens 1 e 3.3 do Anexo I – Termo de Referência, e conseqüente republicação do instrumento convocatório, para constar que os produtos referentes ao Lote nº 01 deverão possuir certificação das entidades indicadas, ou certificação equivalente de qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), podendo ainda ser aceitos laudos técnicos emitidos por laboratórios certificados que avaliem a qualidade do produto em conformidade com a norma.
- b) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 27 de dezembro de 2019.


Kildare Bittencourt Dutra
Pregoeiro


Alisson Dias Laureano
Equipe de Apoio


Kenia Beraldo Carvalho
Equipe de Apoio


Douglas Rodrigues Henriques
Equipe de Apoio (Suplente)

